



EXMO SR DIRECTOR GERAL DAS
ACTIVIDADES ECONÓMICAS

Porto, 15 de Maio de 2012

Os nossos melhores cumprimentos,

V/REF:OF/6223/2012/DSCED/DGAE

Assunto: Projecto de diploma relativo à actividade de comércio a retalho não sedentário exercida por feirantes e vendedores ambulantes

Acusamos a recepção do projecto de diploma enviado por V/ Exas, cujo envio desde já agradecemos.

Artigo 2.º, alínea c)

Entende a AFMRN, que esta alínea deveria ser revogada, porquanto, por força das graves dificuldades financeiras, muitos artesãos acorrem às feiras cada vez com mais regularidade, fazendo das feiras também modo de vida como único meio de subsistência;

Artigo 3.º, alínea b)

Entendemos que por uma questão de uniformidade com o demais documento, a palavra “autarquia” deve ser substituída por Câmara Municipal;

Artigo 19.º, n.º1 b)

Entendemos que deve ser excluída a redacção desta alínea a partir de “ de forma a ...”, isto porque, se por um lado, a mera organização por CAE permite uma liberdade a nível de escolha de espécie de produto comercializado, não castrando aos feirantes a possibilidade de, em especial, nesta época de crise, mudarem de ramo se assim o entenderem, facto que em nada prejudica a organização da feira.

Alem disso, estudos recentes, já adoptados por grandes superfícies, demonstram que a diversidade de produtos “misturados” potencia o consumo;

Artigo 22.º

Deve constar deste artigo, o plasmado no artigo 23.º, n.º 3 do Decreto Lei 42/2008 de 10 de Março;

Artigo 22.º, n.º 2

Deve ser retirado do texto “novos ou”.

Esta sugestão vai de encontro ao já referido no anterior parecer e que contende com a preservação dos lugares já ocupados com carácter de permanência ainda que à data da entrada em vigor do presente diploma não sejam titulares de licenças em vigor. Pretende-se desta forma, salvaguardar as situações em que feirantes ocupam lugares à mais de 10 ou 20 anos e tenham as suas licenças caducadas sem que tenha havido renovação por mera formalidade legal.

Artigo 23.º

Neste artigo deveria ser consagrada a obrigatoriedade de ouvir as associações representativas das classes no que toca à fixação de taxas pelas Câmaras Municipais;

Para terminar entende esta Associação que o Regime Sancionatório deve prever sanções não só para os feirantes mas também para as Câmaras Municipais/edilidades gestoras das feiras, quando estas fazem tábua rasa da lei, e para que a legalidade seja

reposta tenha de ser recorrer aos meios judiciais ao dispor. Somente a título de exemplo, quando atribuem lugares por outro meio que não o sorteio.

Este é de forma muito simples e sumária o nosso parecer, para o qual esperamos ter a V/ atenção.

Atentamente

A Direcção da Associação de Feiras e Mercados da Região Norte

Fernando Sá